



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 46/79:

Comissões de trabalhadores

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 375/79:

Aprova a Lei Orgânica do Centro Nacional de Produção Cavalari

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o acordo por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e a Comissão das Comunidades Europeias relativo ao estabelecimento de um gabinete de informação e de imprensa em Lisboa da Comissão das Comunidades Europeias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 259/79:

Estabelece normas a observar na elaboração de listas nominativas relativamente a pessoal a integrar na carreira de juristas.

Despacho Normativo n.º 260/79:

Estabelece as normas pelas quais será feito o primeiro provimento dos lugares de chefe de repartição e de secção do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 261/79:

Atribui um subsídio ao trigo produzido no continente e regiões autónomas.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 262/79:

Delega no Secretário de Estado do Turismo a competência que lhe é conferida relativamente à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

Portaria n.º 492/79:

Mantém em vigor para o ano de 1979 o disposto na Portaria n.º 560/77, de 8 de Setembro (vinhos e seus derivados).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/79

de 12 de Setembro

Comissões de trabalhadores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais e eleições

ARTIGO 1.º

(Princípios gerais)

1 — É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para o integral exercício dos direitos previstos na Constituição.

2 — Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na Constituição e neste diploma.

3 — O presente diploma regula a constituição das comissões de trabalhadores e os direitos previstos no artigo 56.º da Constituição.

ARTIGO 2.º

(Eleição)

1 — As comissões de trabalhadores são eleitas, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes da respectiva empresa, por voto directo e secreto e segundo o princípio da representação proporcional.

2 — Só podem concorrer as listas que se apresentem inscritas, no mínimo, por cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — O acto eleitoral será convocado com a antecedência mínima de quinze dias por, pelo menos, cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa, com ampla publicidade e menção expressa do dia, local, horário e objecto, devendo ser remetida simul-

taneamente cópia da convocatória aos órgãos de gestão da empresa.

4 — A eleição será efectuada no local e durante as horas de trabalho.

5 — Nas empresas com estabelecimentos ou departamentos geograficamente dispersos, o acto eleitoral realizar-se-á em todos eles no mesmo dia, com o mesmo horário e com idêntico formalismo.

6 — Quando, devido ao trabalho por turnos ou motivos análogos, não seja possível o disposto no número anterior, será assegurado que a abertura das urnas de voto e respectivo apuramento se faça simultaneamente em todos os estabelecimentos da empresa.

7 — Nenhum trabalhador permanente da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos de eleger e ser eleito, nomeadamente por motivo de idade ou função.

8 — Simultaneamente com a convocação do acto eleitoral, os convocantes publicarão o respectivo regulamento eleitoral, de acordo com a presente lei, sem prejuízo de futuras alterações orgânicas após a posterior aprovação dos estatutos.

CAPÍTULO II

Votação e estatutos

ARTIGO 3.º

(Subcomissões de trabalhadores)

1 — Os direitos consignados na Constituição e nesta lei são atribuídos em cada empresa a uma única comissão de trabalhadores, eleita nos termos da presente lei.

2 — Nas empresas com estabelecimentos geograficamente dispersos, os respectivos trabalhadores poderão eleger subcomissões nos termos e com os requisitos previstos, com as devidas adaptações, para a eleição das comissões de trabalhadores.

3 — As subcomissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de elementos:

- a) Estabelecimentos com menos de 20 trabalhadores — 1 membro;
- b) Estabelecimentos de 20 a 200 trabalhadores — 3 membros;
- c) Estabelecimentos com mais de 200 trabalhadores — 5 membros.

4 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as competências que lhes sejam delegadas pelas comissões de trabalhadores;
- b) Informar a comissão de trabalhadores dos assuntos que entenderem de interesse para a normal actividade desta;
- c) Fazer a ligação entre os trabalhadores dos estabelecimentos e as respectivas comissões de trabalhadores, ficando vinculadas à orientação geral por estas estabelecida.

ARTIGO 4.º

(Votação)

1 — A fim de tornar exequível o disposto nos artigos anteriores, as urnas de voto serão colocadas nos locais de trabalho, por forma a permitir que todos os trabalhadores possam votar e de modo a não prejudicar a laboração normal da empresa ou estabelecimento.

2 — A votação iniciar-se-á, pelo menos, trinta minutos antes do começo e terminará, pelo menos, sessenta minutos depois do encerramento do período normal de trabalho.

3 — Os trabalhadores poderão votar durante o seu período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável.

4 — As comissões e subcomissões de trabalhadores podem ser destituídas a todo o tempo, por votação realizada nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição, com as devidas adaptações, devendo realizar-se, neste caso, novas eleições de acordo com o disposto na lei e nos estatutos.

ARTIGO 5.º

(Mesa de voto e apuramento geral)

1 — Em cada estabelecimento com um mínimo de dez trabalhadores deverá haver, pelo menos, uma mesa de voto.

2 — Cada mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, que dirigirão a respectiva votação.

3 — Cada lista concorrente pode designar um representante como delegado de lista para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

4 — As presenças devem ser registadas em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pela respectiva mesa, o qual constituirá parte integrante da respectiva acta.

5 — De tudo o que se passar no acto eleitoral será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, será igualmente assinada e rubricada.

6 — O apuramento global do acto eleitoral é feito por uma comissão, da qual tem o direito de fazer parte um delegado designado para este efeito por cada uma das listas concorrentes.

7 — A cada mesa de voto não podem corresponder mais de 500 eleitores.

ARTIGO 6.º

(Eleição de comissões coordenadoras)

1 — As comissões coordenadoras previstas no n.º 2 do artigo 1.º são eleitas de entre si pelos membros das comissões de trabalhadores que se destinam a coordenar, sendo aplicável à sua eleição, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º a 5.º

2 — A adesão ou a revogação da adesão de uma comissão de trabalhadores a uma comissão coordenadora terá de ser deliberada pela forma prevista nos artigos 2.º e 4.º, com as devidas adaptações, sob proposta da comissão de trabalhadores ou de cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

ARTIGO 7.º

(Publicidade do resultado das eleições)

1 — Os elementos de identificação dos membros das comissões de trabalhadores eleitos, bem como uma cópia da acta ou actas da respectiva eleição, serão patenteados, durante quinze dias, a partir do conhecimento da acta de apuramento, no local ou locais em que a eleição tiver tido lugar e remetidos, dentro do

mesmo prazo, pelo seguro do correio ou por protocolo, ao Ministério do Trabalho, para registo, e ao Ministério da Tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa.

2 — O Ministério do Trabalho publicará, num dos primeiros números seguintes do respectivo *Boletim*, a composição das comissões de trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Impugnação das eleições)

1 — No prazo de quinze dias, a contar da publicação dos resultados da eleição prevista no n.º 1 do artigo antecedente, poderá qualquer trabalhador com direito a voto, com fundamento na violação da lei, dos estatutos da comissão ou do regulamento eleitoral, impugnar a eleição perante o representante do Ministério Público da área da sede da respectiva empresa, por escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas que dispuser.

2 — Dentro do prazo de sessenta dias, o representante do Ministério Público, ouvida a comissão de trabalhadores interessada ou a entidade sobre quem recair a reclamação, colhidas as informações necessárias e tomadas em conta as provas que considerar relevantes, intentará no competente tribunal, ou abster-se-á de o fazer, disso dando conta ao impugnante, acção de anulação do acto eleitoral de que se trate, a qual seguirá o processo sumário previsto no Código de Processo Civil.

3 — Notificado da decisão do representante do Ministério Público de não intentar acção judicial de anulação ou decorrido o prazo referido no número anterior, o impugnante poderá intentar directamente a mesma acção.

4 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 9.º

(Direito aplicável às comissões coordenadoras)

1 — O disposto nos artigos 7.º e 8.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à eleição das comissões coordenadoras.

2 — O direito de impugnação pode ser exercido por qualquer membro das comissões de trabalhadores interessadas, sendo territorialmente competentes o representante do Ministério Público e o tribunal da área da sede da comissão coordenadora de que se trate.

ARTIGO 10.º

(Estatutos das comissões)

1 — As comissões de trabalhadores reger-se-ão por estatutos aprovados pelos trabalhadores permanentes da respectiva empresa, nos termos e de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º a 5.º, com as devidas adaptações, que são igualmente aplicáveis às suas eventuais alterações.

2 — Os estatutos proverão, nomeadamente:

a) Quanto à composição, eleição e duração do mandato que preside ao acto eleitoral e da comissão de apuramento global, bem como às regras do seu funcionamento, na parte não prevista na presente lei;

- b) Quanto à composição da respectiva comissão, duração do mandato e forma de preenchimento das vagas dos respectivos membros;
- c) Quanto ao funcionamento da respectiva comissão e à sua articulação com as correspondentes comissões coordenadoras e subcomissões;
- d) Quanto ao modo de financiamento das actividades da respectiva comissão, o qual não poderá, em caso algum, ser assegurado por qualquer entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da correspondente empresa.

3 — O mandato das comissões de trabalhadores não poderá exceder três anos.

ARTIGO 11.º

(Estatutos das comissões coordenadoras)

As comissões coordenadoras reger-se-ão por estatutos aprovados pelas comissões de trabalhadores por elas coordenadas nos termos e com os requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 12.º

(Publicidade dos estatutos)

1 — Os estatutos das comissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras serão patenteados no lugar e durante o prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º e remetidos às entidades e pela forma aí mencionadas.

2 — O Ministério do Trabalho publicá-los-á no respectivo *Boletim* pela ordem de recepção e procederá ao correspondente registo.

3 — O direito de impugnação previsto no artigo 8.º poderá ser exercido, com as necessárias adaptações, contra o acto de aprovação dos estatutos referidos no n.º 1 ou de qualquer das suas disposições, por qualquer trabalhador com direito a voto.

ARTIGO 13.º

(Entrada em exercício)

As comissões de trabalhadores, as comissões coordenadoras e as subcomissões entram em exercício nos cinco dias posteriores à afixação da acta da respectiva eleição nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

CAPÍTULO III

Composição e direitos

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 14.º

(Composição das comissões de trabalhadores)

1 — As comissões de trabalhadores não poderão exceder os seguintes números de membros:

a) Empresas com menos de 201 trabalhadores — 3 membros;

- b) Empresas de 201 a 500 trabalhadores — 3 a 5 membros;
- c) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — 5 a 7 membros;
- d) Empresas com mais de 1000 trabalhadores — 7 a 11 membros.

2 — Nas empresas com menos de dez trabalhadores, cujo volume de vendas anuais não seja superior a 30 000 contos, o número de membros previsto no n.º 1 deste artigo não poderá exceder dois elementos.

ARTIGO 15.º

(Composição das comissões coordenadoras)

Cada comissão coordenadora não poderá exceder na sua composição o número das comissões de trabalhadores por ela coordenadas até ao limite máximo de onze membros.

ARTIGO 16.º

(Protecção legal)

Os membros das comissões de trabalhadores, das comissões coordenadoras e das subcomissões de trabalhadores gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 17.º

(Capacidade judiciária)

As comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras gozam de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

Secção II

Direitos

ARTIGO 18.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

1 — Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o *contrôle* de gestão nas respectivas empresas;
- c) Intervir na reorganização das actividades produtivas;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector e na elaboração do Plano.

2 — As comissões de trabalhadores têm ainda o direito de gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

3 — As comissões de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal exercício das competências e funções inerentes à hierarquia administrativa, técnica e funcional da respectiva empresa.

ARTIGO 19.º

(Reuniões das comissões de trabalhadores com os órgãos de gestão das empresas)

1 — As comissões de trabalhadores têm o direito de reunir periodicamente com os órgãos de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o desempenho das suas atribuições, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Das reuniões referidas no número anterior será lavrada acta, assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos ou departamentos.

ARTIGO 20.º

(Crédito de horas)

1 — Para o exercício da sua actividade disporão de crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho, cada um dos membros das seguintes entidades e não inferior aos seguintes montantes:

- a) Subcomissões de trabalhadores: 8 horas mensais;
- b) Comissões de trabalhadores: 40 horas mensais;
- c) Comissões coordenadoras: 50 horas mensais.

2 — As comissões de trabalhadores podem optar por um montante global, que será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = n \times 40$$

em que C é o crédito de horas e n o número de membros da comissão de trabalhadores.

3 — Terá de ser tomada por unanimidade a opção prevista no número anterior, bem como a distribuição do montante global do crédito de horas pelos diversos membros das comissões de trabalhadores, não podendo ser atribuídas a cada um mais do que 80 horas mensais.

4 — Os membros das entidades referidas no n.º 1 ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido e ressalvado o disposto no n.º 2, à prestação de trabalho nas condições normais.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se apenas às empresas com mais de mil trabalhadores.

6 — Nas empresas do sector empresarial do Estado com mais de mil trabalhadores, e independentemente dos créditos previstos no n.º 1, as comissões de trabalhadores podem dispor de um dos seus membros a tempo inteiro, desde que observado o disposto no n.º 3 no que respeita à unanimidade.

7 — Nos casos previstos no número anterior não se aplica a possibilidade de opção contemplada no n.º 2.

8 — Não pode haver lugar a acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais do que um órgão.

9 — Com ressalva do disposto nos números anteriores, consideram-se sempre justificadas as faltas dadas pelos membros das comissões, subcomissões e comissões coordenadoras no exercício da sua actividade, excepto para efeitos de remuneração.

ARTIGO 21.º

(Local e horas das reuniões dos trabalhadores)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as comissões de trabalhadores deverão marcar as reuniões gerais a realizar nos locais de trabalho fora do horário normal e sem prejuízo da normalidade de laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Podem realizar-se reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho durante o horário normal até um máximo de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — Para efeito do número anterior, as comissões ou as subcomissões de trabalhadores são obrigadas a comunicar aos órgãos de gestão da empresa a realização das reuniões com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 22.º

(Apoio às comissões de trabalhadores)

1 — Os órgãos de gestão das empresas deverão pôr à disposição das comissões ou subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — As comissões e subcomissões de trabalhadores têm igualmente direito à distribuição de propaganda relativa aos interesses dos trabalhadores, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

SUBSECÇÃO I

Direito à Informação

ARTIGO 23.º

(Conteúdo do direito à Informação)

1 — O direito à informação abrange as seguintes matérias e direitos:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

2 — Os membros das comissões de trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações que tenham obtido com reserva de confidencialidade, que será devidamente justificada pela empresa.

3 — A violação do dever de sigilo estabelecido no número anterior é punida com a pena prevista no artigo 462.º do Código Penal, sem prejuízo das sanções aplicáveis em processo disciplinar.

ARTIGO 24.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da comissão de trabalhadores os seguintes actos:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- i) Aprovação dos estatutos das empresas do sector empresarial do Estado e das respectivas alterações;
- j) Nomeação de gestores para as empresas do sector empresarial do Estado.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Decorridos os prazos referidos no n.º 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no n.º 1.

ARTIGO 25.º

(Prestação de Informações)

1 — Os membros das comissões e subcomissões requererão, por escrito, respectivamente, aos órgãos de gestão ou de direcção dos estabelecimentos da empresa os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos artigos anteriores.

2 — As informações ser-lhes-ão prestadas, por escrito, no prazo de dez dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que não será superior nunca a trinta dias.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à recepção de informação nas reuniões previstas no artigo 19.º

SUBSECÇÃO II

Direito ao exercício do «contrôle» de gestão

ARTIGO 26.º

(Finalidade do «contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão visa proporcionar e promover a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da respectiva empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral.

2 — O *contrôle* de gestão é exercido pelas comissões de trabalhadores, não sendo delegável este direito.

ARTIGO 27.º

(Exercício do «contrôle» de gestão)

1 — O *contrôle* de gestão não pode ser exercido em relação às seguintes actividades:

- a) Emissão e produção de moeda;
- b) Direcção de política monetária, financeira ou cambial;
- c) Imprensa Nacional;
- d) Investigação científica e militar;
- e) Serviço público postal e de telecomunicações;
- f) Estabelecimentos fabris militares.

2 — Excluem-se igualmente do *contrôle* de gestão as actividades com interesse para a defesa nacional ou que envolvam, por via directa ou delegada, prerrogativas da Assembleia da República, das Assembleias Regionais, do Governo da República, dos Governos Regionais e dos demais Órgãos de Soberania nacional.

3 — Nas empresas do sector cooperativo que não tenham trabalhadores assalariados ao seu serviço, empresas em autogestão e unidades de exploração colectiva de trabalhadores, o *contrôle* de gestão assumirá as formas previstas nos respectivos estatutos.

ARTIGO 28.º

(Garantia do exercício do «contrôle» de gestão)

Os órgãos de gestão das empresas não poderão impedir ou dificultar o exercício do direito ao *contrôle* de gestão, nos termos deste diploma.

ARTIGO 29.º

(Conteúdo do «contrôle» de gestão)

No exercício do direito do *contrôle* de gestão, compete às comissões de trabalhadores:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral.

ARTIGO 30.º

(Representantes dos trabalhadores nos órgãos das empresas)

1 — Nas empresas do sector empresarial do Estado, as comissões de trabalhadores designarão ou promoverão, nos termos dos artigos 2.º a 5.º, a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais da respectiva empresa.

2 — O número de trabalhadores a eleger e o órgão social competente são os previstos nos estatutos da respectiva empresa.

3 — No sector privado, o disposto nos números anteriores fica na disponibilidade das partes.

4 — O disposto neste artigo poderá ser regulado por lei própria.

ARTIGO 31.º

(Representantes dos trabalhadores nos órgãos de gestão das empresas do sector empresarial do Estado)

1 — Nas empresas do sector empresarial do Estado, os trabalhadores têm igualmente o direito de eleger, pelo menos, um representante para o respectivo órgão de gestão.

2 — A eleição prevista no número anterior aplicam-se as normas estabelecidas para a eleição das comissões de trabalhadores, nomeadamente os artigos 2.º, 4.º e 5.º da presente lei.

3 — O direito previsto neste artigo exerce-se nos sessenta dias posteriores à data da nomeação oficial dos restantes membros do órgão de gestão da empresa.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, o Governo suprirá a falta do exercício do direito previsto neste artigo passado o prazo referido no número anterior.

SUBSECÇÃO III

Direito de intervir na reorganização das unidades produtivas

ARTIGO 32.º

(Reorganização das unidades produtivas)

O direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas será exercido:

- a) Directamente pelas comissões de trabalhadores, quando se trate de reorganização de unidades produtivas da respectiva empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reorganização de unidades produtivas do sector de produção a que pertença a maioria das empresas cujas comissões de trabalhadores sejam coordenadas por aquela comissão.

ARTIGO 33.º

(Reorganização das unidades produtivas)

No âmbito do exercício do seu direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas, compete às comissões de trabalhadores e às comissões coordenadoras:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de sobre elas emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 24.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de terem acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciarem antes de oficializados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, de formularem sugestões e de deduzirem reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

SUBSECÇÃO IV

Direito de participação na elaboração de legislação de trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano.

ARTIGO 34.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

As comissões de trabalhadores, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras, têm o direito de participar na elaboração da legislação de trabalho, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 35.º

(Participação na elaboração dos planos económico-sociais)

1 — As comissões de trabalhadores, directamente ou através das respectivas comissões coordenadoras,

têm o direito de participar na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano, bem como participar nos órgãos de planificação sectorial ou regional nos termos da lei aplicável.

2 — Para o efeito do exercício do direito previsto no número anterior, deverão as comissões interessadas credenciar junto do Ministério competente representantes seus, em número não superior a três por cada sector ou região Plano.

3 — O Ministério competente facultará aos representantes das comissões interessadas os elementos relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano, fixando-lhes um prazo para sobre eles se pronunciarem por escrito, o qual não poderá ser inferior a trinta dias.

4 — Os pareceres referentes à matéria contida neste artigo serão tidos em conta e constarão do preâmbulo dos respectivos diplomas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 36.º

(Sanções)

1 — As entidades patronais cujos órgãos de gestão e fiscalização deixem de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhes são imputadas serão condenadas em multa a fixar entre 5000\$ e 100 000\$, agravada para o dobro ou para o triplo em caso de primeira e ulteriores reincidências, respectivamente.

2 — O disposto no número antecedente não prejudica a aplicação de pena mais grave prevista na lei geral.

3 — As multas previstas no n.º 1 reverterem a favor do Fundo de Desemprego.

4 — Os membros dos órgãos de gestão, de fiscalização ou seus representantes, punidos como infractores, responderão pessoal e solidariamente com a respectiva entidade patronal pelo pagamento das multas previstas no n.º 1.

ARTIGO 37.º

(Exercício abusivo)

1 — O exercício dos direitos por parte dos membros das comissões de trabalhadores, comissões coordenadoras e subcomissões de trabalhadores, quando considerado abusivo, é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme os casos, nos termos gerais de direito, sempre sujeita a *contrôle* judicial.

2 — Durante a tramitação do respectivo processo judicial, o membro ou membros visados mantêm-se em funções, não podendo ser prejudicados, quer nas suas funções no órgão a que pertençam, quer na sua actividade profissional.

ARTIGO 38.º

(Competência)

Compete aos tribunais judiciais, nos termos gerais de direito, julgar todos os efeitos decorrentes da aplicação desta lei.

ARTIGO 39.º

(Eleição de novas comissões de trabalhadores)

1 — As comissões de trabalhadores deverão, dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, promover a aprovação de novos estatutos conformes a esta lei.

2 — A eleição de novas comissões de trabalhadores deverá ter lugar no prazo de sessenta dias após a aprovação dos estatutos.

3 — A inobservância do disposto neste artigo implica a inexistência jurídica das entidades aí referidas.

ARTIGO 40.º

(Prazos)

1 — As comissões de trabalhadores dispõem do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para darem cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º

2 — As comissões de trabalhadores que, à data da entrada em vigor desta lei, já tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 30.º ficam dispensadas de o fazer novamente.

3 — Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário ao disposto neste artigo.

ARTIGO 41.º

(Função pública)

1 — É permitida a constituição de comissões de trabalhadores da função pública.

2 — À sua eleição aplicam-se as normas constantes desta lei.

Aprovada em 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Decreto-Lei n.º 375/79

de 12 de Setembro

O cavalo nacional, pelo conjunto das suas características, tem tido uma procura muito superior à sua oferta, tanto no mercado interno como no externo.

Impõe-se, por isso, criar um organismo essencialmente vocacionado para o apoio, fomento e divulgação da equinicultura nacional, onde todos estes problemas possam ter resposta adequada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação, fins e atribuições

Artigo 1.º — 1 — É criado na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas o Centro Nacional de Produção Cavalari, abreviadamente CNPC, e adiante designado por Centro.

2 — As instalações do Centro abrangem o território delimitado no mapa 1 e na descrição complementar anexa ao presente diploma.

3 — Os terrenos abrangidos pelo Centro e os bens nele compreendidos ficarão sujeitos a servidões e restrições administrativas a definir em decreto, depois de aprovado o plano director do Centro.

Art. 2.º O Centro tem por fins:

- a) Promover o fomento da produção cavalari e coordenar todas as acções desenvolvidas nesse âmbito pelos serviços civis do Estado com objectivos da valorização e expansão do cavalo;
- b) Promover a divulgação da utilização do cavalo, apoiar a divulgação do ensino da equitação e incentivar a realização de provas desportivas equestres.

Art. 3.º Para a prossecução dos seus fins, compete ao Centro:

- a) Executar e apoiar tecnicamente as acções que visem o fomento da produção cavalari;
- b) Motivar e colaborar nas investigações que contribuam para o melhoramento zootécnico;
- c) Coordenar e controlar o exercício das actividades relacionadas com a criação cavalari;
- d) Promover e colaborar na organização de mercados de reprodutores da espécie cavalari;
- e) Promover a formação profissional especializada e a realização de estágios, tirocinios, simpósios e conferências;
- f) Colaborar com os diversos serviços do MAP e outros organismos públicos e privados que, de qualquer modo, promovam a produção cavalari, nomeadamente no âmbito das actividades militares e militarizadas, do turismo e do desporto;
- g) Estabelecer intercâmbio e colaboração com universidades, instituições e organizações científicas nacionais, estrangeiras e internacionais, no âmbito das suas atribuições;
- h) Colaborar com os serviços competentes do MAP na luta contra as doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- i) Criar uma Escola Portuguesa de Arte Equestre e divulgar a sua prática;
- j) Editar uma publicação periódica onde se explanem os problemas da equinicultura e actividades afins;
- l) Estudar e aplicar as medidas técnicas, legislativas e económicas necessárias à optimização da produção cavalari.

Art. 4.º — 1 — O Centro dispõe de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas do Centro:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados no exercício das actividades do Centro;
- b) As subvenções e participações concedidas por quaisquer entidades;
- c) O produto da exploração do património que lhe está afecto;
- d) O produto da venda de publicações e impressos;
- e) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em «Contas de ordem», mediante guias expedidas pelas entidades competentes, sendo aplicadas prioritariamente, através do orçamento privativo, na cobertura dos encargos dos sectores que as originaram.

Art. 5.º No exercício das suas atribuições, o Centro colabora estreitamente com os serviços designados na alínea f) do artigo 3.º, com vista ao estudo e aplicação das medidas técnicas, legislativas e económicas necessárias à optimização da produção cavalari e múltiplas utilizações do cavalo.

Art. 6.º O Centro Nacional de Produção Cavalari é dirigido por um director com categoria equiparada a subdirector-geral.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 7.º — São órgãos do Centro:

- a) O Conselho Técnico;
- b) O Conselho Administrativo.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Técnico é um órgão de consulta e apoio ao director do Centro, por ele presidido.

2 — O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Os representantes da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, no máximo de dois;
- b) O representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- c) O director de Serviços de Produção Cavalari;
- d) O chefe da Divisão de Promoção Hípica;
- e) O representante dos Serviços Regionais de Agricultura do Alentejo;
- f) O representante da Comissão de Remonta do Exército;
- g) O representante da Comissão de Remonta da GNR;
- h) O representante da Associação Portuguesa de Criadores de Raças Selectas;
- i) O representante da Secretaria de Estado do Ordenamento Físico e Ambiente;
- j) O representante da Federação Equestre Portuguesa;
- l) O representante do Ministério do Comércio e Turismo.

3 — O Conselho Técnico será secretariado por um funcionário, sem direito a voto, designado pelo director do Centro.

4 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, nomeadamente clientelas do Centro, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

5 — Os membros do Conselho estranhos ao MAP e as entidades convidadas de conformidade com o número anterior terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como ao abono das despesas de transporte, nos termos legais.

Art. 9.º — 1 — Ao Conselho Técnico compete emitir parecer sobre:

- a) Os projectos de diploma que interfiram com a actividade do Centro;
- b) Os programas e projectos de actividade a realizar pelos serviços do Centro;
- c) Os assuntos técnicos apresentados por qualquer dos membros do Centro no domínio das suas atribuições;
- d) O plano de distribuição dos ganhões dos depósitos do Estado destinados a beneficiação dos efectivos estatais e privados.

2 — Ao presidente do Conselho Técnico compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados, quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do Conselho Técnico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções dela resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do Conselho.

Art. 10.º — 1 — O Conselho funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Da agenda das reuniões ordinárias constará obrigatoriamente a apreciação do relatório sobre o cumprimento dos programas do Centro nos períodos correspondentes.

3 — Os assuntos submetidos a apreciação do Conselho Técnico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 11.º — 1 — O Conselho Administrativo é órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director do Centro, que presidirá;
- b) O director de Serviços de Produção Cavalari;
- c) O chefe da Divisão de Promoção Hípica;

- d) O chefe da Divisão de Exploração Agrária;
- e) O chefe da Repartição Administrativa.

2 — Servirá de secretário o chefe da Secção de Administração Financeira.

Art. 12.º — 1 — Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do Centro de conta das dotações consignadas no OGE e propor as alterações orçamentais consideradas necessárias;
- b) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas nos termos legais;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- e) Aprovar a venda de produtos, nos termos da legislação em vigor, que constituam receita do Centro;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- g) Tomar conhecimento do inventário dos serviços e dos aumentos e abates que em cada ano se verifiquem e promover as acções consequentes;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — O presidente é o órgão executivo do Conselho, competindo-lhe especialmente:

- a) Representar o Centro em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam;
- c) Submeter à apreciação do Conselho todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o organismo;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho.

3 — O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda convenientes e os poderes consignados nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do presente artigo, total ou parcialmente.

4 — O Conselho Administrativo estabelecerá as normas do seu funcionamento.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 13.º O Centro dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Produção Cavalari;
- b) Divisão de Exploração Agrária;
- c) Divisão de Promoção Hípica;
- d) Repartição Administrativa.

Art. 14.º A Direcção de Serviços de Produção Cavalari compreende as seguintes divisões:

- a) Produção Cavalari;
- b) Avaliação Genética de Reprodutores;
- c) Registo e Controle dos Efectivos.

Art. 15.º A Divisão de Produção Cavalari compete:

- a) Efectivar a produção de cavalos, a partir das eguadas do Centro, destinados ao depósito de ganhões e a fins desportivos, de recreio e outros;
- b) Fazer a gestão das eguadas pertencentes ao Centro;
- c) Estudar e divulgar sistemas e técnicas mais adequados ao melhoramento das raças cavallares nacionais;
- d) Apoiar as acções que visem a defesa do património genético das raças cavallares nacionais e dos núcleos de animais existentes no País de etnias exóticas consideradas de interesse;
- e) Promover mercados de reprodutores;
- f) Emitir parecer sobre os processos de importação e exportação de reprodutores;
- g) Prestar assistência técnica especializada no seu âmbito;
- h) Promover a formação profissional de pessoal técnico e auxiliar no âmbito da produção cavalari.

Art. 16.º A Divisão de Avaliação Genética de Reprodutores compete:

- a) Assegurar a existência de reprodutores necessários ao melhoramento da espécie cavalari nos depósitos do Centro;
- b) Realizar a apreciação morfológica e funcional dos reprodutores a admitir nos depósitos;
- c) Apoiar ou promover as acções que visem a avaliação das *performances* de potenciais reprodutores e homologar os seus resultados;
- d) Colaborar com os livros genealógicos e os registos zootécnicos na orientação dos trabalhos de selecção das respectivas raças cavallares;
- e) Elaborar o plano de distribuição dos ganhões destinados à beneficiação dos efectivos estatais e privados, nos termos das normas regulamentares, após audição do Conselho Técnico;
- f) Distribuir os ganhões destinados à beneficiação dos efectivos estatais e privados nos termos das normas regulamentares;
- g) Promover, coordenar e realizar provas funcionais.

Art. 17.º A Divisão do Registo e Controle dos Efectivos compete:

- a) Incentivar e apoiar a criação de associações de criadores;
- b) Incentivar a instituição de livros genealógicos pelas associações de criadores, apoiando e acompanhando os trabalhos a eles inerentes;
- c) Manter actualizado o registo dos efectivos;
- d) Organizar e coordenar a execução dos sistemas de identificação das raças cavallares;
- e) Propor as regras por que devem reger-se os livros genealógicos e registos zootécnicos das raças cavallares;
- f) Propor a instituição de registos zootécnicos, apoiando as tarefas necessárias ao seu funcionamento;

- g) Propor os secretários técnicos dos livros genealógicos das raças cavалares e os delegados do Centro para *contrôle* do funcionamento dos referidos livros;
- h) Estabelecer a classificação dos concursos de apresentação, definindo as regras do seu funcionamento e aprovando os respectivos regulamentos e os júris que neles actuarão.

Art. 18.º Adstrita à Direcção de Serviços de Produção Cavalар funciona uma enfermaria veterinária orientada por um médico veterinário, à qual compete:

- a) Executar as normas de sanidade e higiene nos efectivos do Centro;
- b) Efectuar tratamentos clínicos e cirúrgicos indispensáveis à boa saúde dos animais do Centro;
- c) Efectuar tratamentos clínicos e cirúrgicos, nas suas instalações, em animais de raça cavalар pertencentes a particulares que o solicitem.

Art. 19.º A Divisão de Exploração Agrária compete:

- a) Proceder à defesa e conservação do solo do património fundiário a cargo do Centro, melhorando as terras e os mananciais de água;
- b) Executar as tarefas inerentes à cabal utilização de todos os factores de produção;
- c) Coordenar as acções indispensáveis à utilização e expansão das construções rurais, do parque de máquinas e das oficinas;
- d) Providenciar no sentido de se dispor da maior quantidade possível de forragens de qualidade, promovendo a sua conservação;
- e) Promover a defesa do património a cargo do Centro contra as inundações, procedendo ao enxugo e dessalgamento dos terrenos da zona do campo;
- f) Proceder à compartimentação das pastagens por meio de vedações, planeando e executando a condução do pastoreio;
- g) Planear os esquemas culturais e coordenar as explorações agrícolas a cargo do Centro;
- h) Colaborar com os organismos do MAP ligados à produção vegetal no sentido de melhorar a qualidade de pastagens e forragens destinadas à alimentação das raças cavalарes.

Art. 20.º A Divisão de Promoção Hípica compete:

- a) Promover as acções necessárias à criação da Escola Portuguesa de Arte Equestre e à divulgação da prática de equitação;
- b) Incrementar espectáculos, provas desportivas e exposições, concursos e manifestações turísticas que visem a promoção e expansão da produção cavalар;
- c) Promover ou colaborar na formação profissional;
- d) Editar periodicamente uma publicação onde se trate de problemas da equinicultura;
- e) Colaborar em outras revistas da especialidade com vista à promoção hípica;

- f) Propor a distribuição de subsídios e prémios a acções concernentes à promoção hípica;
- g) Promover o tratamento e difusão dos elementos de carácter zootécnico considerados de interesse para os criadores e outras entidades.

Art. 21.º A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Patrimonial;
- b) Secção de Pessoal e Expediente;
- c) Secção de Administração Financeira.

Art. 22.º A Secção de Administração Patrimonial compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário do Centro respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
- b) Promover a aquisição de maquinaria e equipamento, material de transporte, mobiliário e mais bens necessários ao Centro;
- c) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços do Centro e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços;
- d) Garantir a manutenção e conservação do equipamento de mobiliário e outro material;
- e) Processar os documentos de despesa das aquisições referidas nas alíneas b) e c);
- f) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações.

Art. 23.º A Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do Centro;
- b) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocação dos candidatos;
- c) Elaborar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal;
- d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e agentes do Centro e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
- e) Superintender no pessoal auxiliar;
- f) Instruir processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
- g) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expediente e arquivo do expediente dos serviços;
- h) Elaborar directivas de processamento e arquivo de correspondência e promover a sua aplicação;
- i) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços.

Art. 24.º A Secção de Administração Financeira compete:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à organização dos orçamentos do Centro;

- b) Verificar e liquidar todas as despesas dos serviços do Centro;
- c) Escriturar os livros de contabilidade;
- d) Promover a liquidação e cobrança das receitas do Centro e proceder à sua contabilização;
- e) Fiscalizar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço;
- f) Controlar a execução orçamental;
- g) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado ao Centro;
- h) Fornecer à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas os elementos necessários ao *contrôle* orçamental;
- i) Fiscalizar a aplicação de subsídios concedidos através do Centro;
- j) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- l) Manter organizado o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Art. 25.º Adstrita à Secção de Administração Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes ao Centro;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros do pessoal

Art. 26.º O Centro disporá para o desempenho das suas atribuições do contingente de pessoal dirigente e de pessoal dos quadros únicos do MAP constantes do mapa II anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 27.º — 1 — O lugar de director do Centro será provido em comissão de serviço, por livre escolha do Ministro, de entre licenciados possuidores de experiência profissional e reconhecida capacidade técnica para o desempenho do cargo.

2 — Os restantes lugares serão providos nos termos do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e demais disposições legais em vigor.

Art. 28.º O tesoureiro terá direito a abono para falhas nos termos da lei geral.

SECÇÃO II

Do regime de substituição

Art. 29.º O director do Centro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviços de Produção Cavalár.

Art. 30.º O director de serviços e os chefes de divisão serão substituídos nas suas ausências e impedimentos pelos funcionários que forem designados por despacho do director do Centro.

Art. 31.º O chefe da Repartição Administrativa será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de secção que for designado pelo director do Centro e, na falta de designação, pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 32.º O tesoureiro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que, sob sua proposta e ouvido o chefe da Repartição Administrativa, for designado pelo director do Centro.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e finais

Art. 33.º Ao Centro caberá, no âmbito das suas atribuições e competências, a representação do País em organizações internacionais específicas e nos actos e manifestações de natureza técnica decorrentes de convénios e acordos assumidos ou a assumir, assegurando o cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 34.º Até à entrada em vigor do decreto que defina e estabeleça as adequadas servidões e as restrições administrativas, fica dependente de autorização do director do Centro, com o parecer favorável do Conselho Técnico, a realização, nos terrenos compreendidos pelo Centro, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Abertura de novas vias de comunicação;
- b) Construção, demolição e alteração de quaisquer construções;
- c) Captação e desvio de águas.

Art. 35.º Constituem contravenção:

- a) Introdução, circulação e estacionamento nos terrenos abrangidos pelo Centro de pessoas, veículos ou animais, com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos;
- b) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- c) Quaisquer actos que perturbem os animais existentes no Centro;
- d) A prestação de alimentos aos mesmos animais por pessoal estranho ao Centro;
- e) O sobrevoo do Centro por aeronaves civis, sem autorização do director, a altura inferior a 1000 m, salvo em caso de força maior;
- f) A utilização de aparelhos de fotografia, filmagem ou radiodifusão, sonora ou visual, com inobservância das proibições ou condicionamento que forem estabelecidos;
- g) O exercício da caça e pesca nos terrenos do Centro.

Art. 36.º — 1 — As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multa de 500\$ a 10 000\$.

2 — Os autos de notícia por infracções ao disposto no artigo anterior serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal.

Art. 37.º Serão aprovados por portaria conjunta do Secretário de Estado do Fomento Agrário e do Secretário de Estado do Ambiente os sinais indicativos

de proibição, permissão e condicionamento previstos neste decreto para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art. 38.º O Centro promoverá a elaboração, no prazo máximo de um ano, do plano director do Centro.

Art. 39.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 40.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

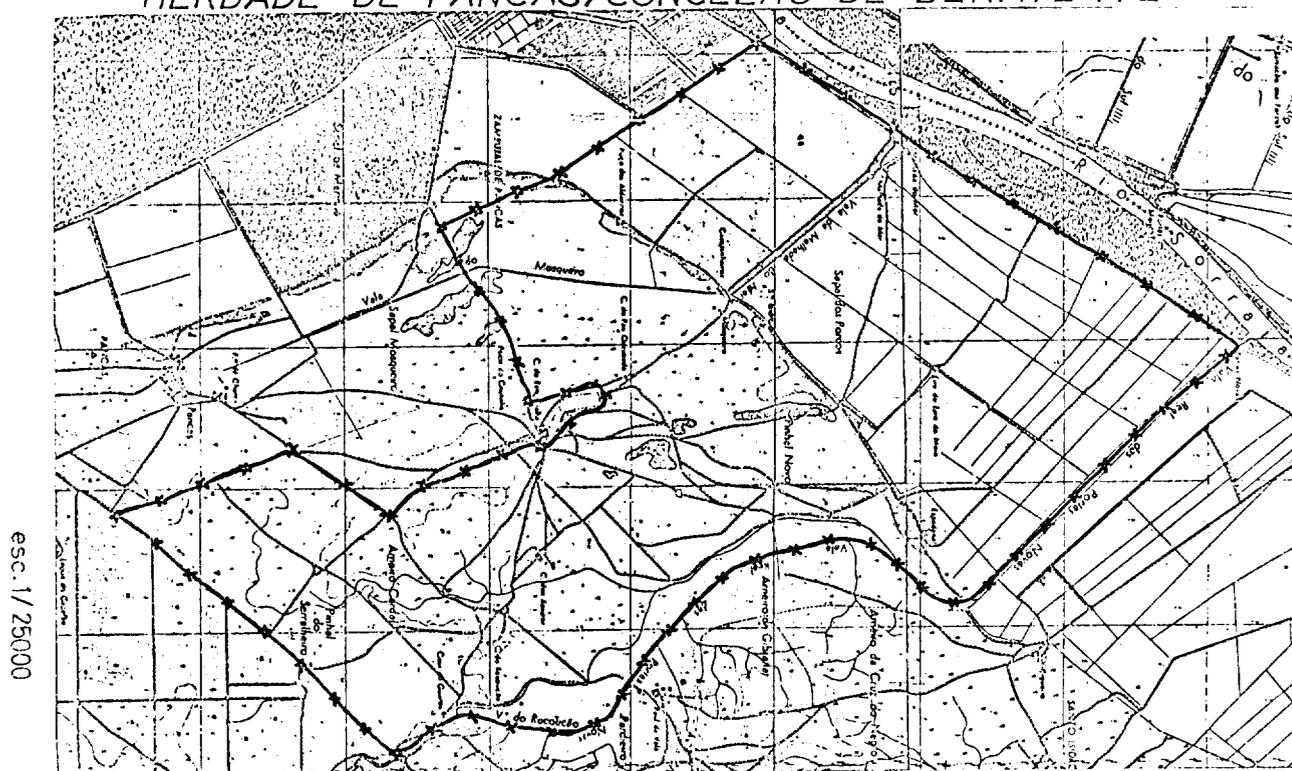
Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Mapa 1 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

CENTRO NACIONAL DE PRODUÇÃO CAVALAR HERDADE DE PANCAS/CONCELHO DE BENAVENTE



Descrição a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Delimitação da área

1 — A área do Centro, que ocupa cerca de 1800 ha da Herdade de Pancas, é limitada consoante os seguintes tópicos:

- Com início na extrema norte — ponto de encontro da Vala Real das Portas Novas com o rio Sorrala — e no sentido dos ponteiros do relógio, pela referida Vala Real até ao entroncamento das Herdades do Paul da Vala e do Catapereiro;
- Pela extrema desta última Herdade, pertença da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, passando junto ao pinhal do Serralheiro, até ao limite sul, onde se faz a confluência das Herdades do Catapereiro e de Pancas com a propriedade de Aires de Carvalho;
- Segue daqui para norte pelos limites com Aires de Carvalho, inflectindo depois para nordeste, até à extrema poente do Arneiro do Cardal;

- Deste ponto caminha novamente para norte até atingir e envolver o Monte de Bate Orelhas — pertença da reserva atribuída aos antigos proprietários da Herdade de Pancas —, flectindo seguidamente para sul, até às proximidades do Poço do Coutinho, justamente no ponto mais a nascente do Casal do Pau Queimado;
- Depois, segue para poente e atravessa a Vala do Mosqueiro, indo atingir o ponto de encontro, mais a nascente, do Sapal do Mosqueiro com o Zambujal de Pancas;
- Em seguida inflecte para noroeste, até ao rio Sorraia;
- Finalmente, partindo deste ponto da Herdade, seu limite mais a poente, segue ao longo do rio Sorraia até atingir a foz da Vala Real das Portas Novas.

2 — Os limites do Centro, descritos no número anterior, vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto, e que dele faz parte integrante.

Mapa II a que se refere o artigo 28.º

Grupo	Carreira	Total
1	Director do Centro	1
	Director de serviço	1
	Chefe de divisão	5
	Chefe de repartição	1
	Chefe de secção	3
4	Médico veterinário	5
	Engenheiro agrónomo	1
5	Engenheiro técnico agrário	3
7	Técnico auxiliar de pecuária	3
	Técnico auxiliar de agricultura e silvicultura	1
9	Oficial de secretaria	15
	Tesoureiro	1
	Secretária-recepcionista	1
	Escriturário-dactilógrafo	5
10	Equitador	5
	Tratador de animais	20
	Guarda florestal	2
	Tractorista	8
	Capataz	2
	Ferrador	1
	Maioral	3
	Cocheiro	2
	Trabalhador rural	38
	Jardineiro	1
11	Mecânico	2
	Encarregado de oficina mecânica	1
	Electricista	1
	Serralheiro	1
	Carpinteiro	2
	Pedreiro	2
	Correio	1
	Ajudante de ferrador e serralheiro	2
	Ajudante de pedreiro	2
	Operador de reprografia	1
	Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis	1
Ajudante de mecânico	1	
12	Encarregado	1
	Motorista de pesados	2
	Motorista de ligeiros	2
	Fiel de armazém	3
	Telefonista	2
	Guarda-nocturno	1
	Contínuo e porteiro	1
	Auxiliar de limpeza	2
	Servente	2
Total	161	

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Bruxelas no dia 27 de Junho de 1979 um acordo por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e a Comissão das Comunidades Europeias relativo ao estabelecimento de um gabinete de informação e de imprensa em Lisboa da Comissão das Comunidades Europeias. Os textos em francês das referidas notas, bem como as traduções para português, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1979. — O Director-Geral, *Alexandre Lencastre da Veiga*.

Bruxelles, le 5 juin 1979.

La Direction Générale des Relations Extérieures de la Commission des Communautés Européennes présente ses compliments à la Mission du Portugal auprès des Communautés Européennes et a l'honneur, se référant à la note verbale de la Mission du Portugal du 27 juin 1979, d'informer la Mission que la Commission a approuvé le texte de l'accord pour l'installation du bureau de Presse et d'Information de la Commission des Communautés Européennes à Lisbonne, tel qu'il figure dans la note verbale sus-visée.

Par conséquent, la Direction Générale des Relations Extérieures considère la note verbale de la Mission du Portugal du 27 juin 1979 ainsi que la présente note verbale comme constitutives d'un accord entre le Gouvernement portugais et la Commission des Communautés Européennes au sujet de l'établissement du bureau de Presse et d'Information de la Commission des Communautés Européennes à Lisbonne.

La Direction Générale des Relations Extérieures saisit cette occasion pour renouveler à la Mission du Portugal l'assurance de sa très haute considération.

Bruxelles, le 5 juillet 1979.

Mission du Portugal auprès des Communautés Européennes.

Bruxelles.

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias e tem a honra de, em referência à nota verbal da Missão de Portugal de 27 de Junho de 1979, informar a Missão que a Comissão aprovou o texto do acordo para a instalação do gabinete de imprensa e de informação da Comissão das Comunidades Europeias em Lisboa, tal como consta na referida nota verbal.

Assim, a Direcção-Geral das Relações Externas considera a nota verbal da Missão de Portugal de 27 de Junho de 1979, bem como a presente nota verbal, como constituindo um acordo entre o Governo Por-

tuguês e a Comissão das Comunidades Europeias sobre a instalação do gabinete de imprensa e de informação da Comissão das Comunidades Europeias em Lisboa.

A Direcção-Geral das Relações Externas aproveita esta oportunidade para reiterar à Missão de Portugal os protestos da sua mais elevada consideração.

Bruxelas, 5 de Julho de 1979.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 259/79

O Decreto-Lei n.º 221/78, de 28 de Maio, pelo seu artigo 20.º, criou a Auditoria Jurídica deste Ministério.

O Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, instituiu a carreira de juristas.

O Decreto Regulamentar n.º 36/79, de 29 de Junho, estabeleceu o quadro orgânico da Auditoria Jurídica, que absorveu integralmente os lugares constantes da carreira de juristas.

Nestes termos, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, seja observado, para o pessoal a integrar na carreira de juristas, o seguinte:

1 — As normas n.ºs 1 a 4, inclusive, aplicam-se aos indivíduos que, possuindo como habilitação a licenciatura em Direito e prestando serviço a qualquer título no MAP em 28 de Maio de 1977, se encontrem à data da publicação deste despacho a prestar serviço na Auditoria Jurídica.

2 — Transita para consultor jurídico de 1.ª classe o pessoal que à data da publicação do Decreto Regulamentar n.º 36/79 tivesse categoria remunerada pelas letras F e G e o pessoal que tenha mais de dez anos de serviço em funções técnicas que exijam a mesma habilitação académica.

3 — Transita para consultor jurídico de 2.ª classe o pessoal que não se encontra abrangido pelo número anterior.

4 — Os lugares de acesso na carreira que ficarem vagos poderão ser preenchidos por juristas cujo tempo de serviço seja superior ao mínimo normal para progressão na carreira e possuam boa informação pelos trabalhos realizados na Auditoria Jurídica.

5 — As vagas ainda existentes depois da aplicação dos números anteriores serão preenchidas prioritariamente pelos licenciados em Direito contratados além do quadro para a Auditoria Jurídica e seguidamente por outros funcionários do MAP licenciados em Direito que reúnam as condições de provimento e o requeiram.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Julho de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *José Fernando Covas Lima de Carvalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura e Pescas.

Despacho Normativo n.º 260/79

Considerando:

- a) Que a implementação das leis orgânicas dos novos órgãos e serviços do MAP, criados pela Lei Orgânica do Ministério (Decreto-Lei n.º 221/77), exige o preenchimento de elevado número de lugares de chefia;
- b) Que não seria possível proceder ao provimento dos referidos lugares, segundo os critérios de recrutamento normal previstos no Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, por só agora estarem a ser providas algumas categorias criadas por essa disposição legal, entre as quais se deveria fazer o recrutamento do pessoal a nomear para tais lugares;
- c) Que importa aproveitar funcionários que, embora até à pouco ainda noutras categorias, em virtude da longa estagnação dos quadros, têm revelado qualidades profissionais especialmente adequadas para o exercício de funções de chefia:

Determino, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, que, sem prejuízo da faculdade atribuída ao Ministro pelos n.ºs 7 e 8 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77 para escolher livremente o pessoal a prover, este seja recrutado, para efeitos de primeiro provimento dos lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, de acordo com as seguintes normas:

1.º Os chefes de repartição serão escolhidos entre o pessoal com comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam e que satisfaçam qualquer das seguintes condições:

- a) Que já possuam a categoria de chefe de repartição; ou
- b) Diplomas com curso superior adequado; ou
- c) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria, ou seis anos de bom e efectivo serviço acumulados nesta categoria e na de primeiro-oficial e segundo-oficial ou equivalente em letra; ou
- d) Técnicos auxiliares principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria; ou
- e) Pessoal técnico-administrativo com categoria correspondente à letra J ou superior, embora com qualquer designação, e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- f) Primeiros-oficiais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço acumulado nas categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial.

2.º Os chefes de secção serão escolhidos entre o pessoal com comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam e que satisfaçam qualquer das seguintes condições:

- a) Que já possuam a categoria de chefe de secção; ou

- b) Diplomas com curso superior adequado; ou
- c) Técnicos auxiliares principais; ou
- d) Técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço acumulado nas categorias de 1.ª e 2.ª classe, ou nas categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial; ou
- e) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço acumulado nas categorias de primeiro-oficial e segundo-oficial, ou com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço acumulado nas categorias de primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial, ou apenas de primeiro-oficial e terceiro-oficial;
- f) Segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço no desempenho de funções de direcção de sectores caracterizadamente diferenciados que no âmbito das futuras leis orgânicas dos serviços constituam secções específicas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Agosto de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 261/79

Considerando as anormais condições edafoclimáticas em que se desenvolveu a presente campanha de produção de trigo, entende o Governo ser necessário atribuir à produção um subsídio de 2\$20 por quilograma produzido, o que equivale a cerca de 20% do preço real.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e obtido o visto prévio do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do mesmo diploma, determina-se o seguinte:

1.º É atribuído um subsídio de 2200\$ por tonelada de trigo produzido no continente e regiões autónomas, que acrescerá aos preços de aquisição constantes do Despacho Normativo n.º 285/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 18 de Outubro.

2.º Os encargos com a concessão do subsídio serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, até ao montante de 1700\$ por tonelada, e, na parte excedente, pelo orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 262/79

Delego no Secretário de Estado do Turismo a competência que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, estatuto anexo e legislação complementar, relativamente à Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Agosto de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 492/79

de 12 de Setembro

Em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, designadamente no seu artigo 1.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, manter para o ano de 1979 o disposto na Portaria n.º 560/77, de 8 de Setembro, sendo igualmente mantido para o mesmo ano o quantitativo da taxa fixado no n.º 1.º daquela portaria.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 23 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.